

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

Autor: Prefeito Municipal de Tauá/CE

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ/CE, Sr. CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 93007007175, inscrito no CPF sob o nº 309.766.003-82, com endereço para intimações na Avenida Coronel Lourenço Feitosa, nº 211, Altos, Bairro Centro, Tauá/CE, CEP 63660-000, por seu Procurador Geral, *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 127, inciso V, da Constituição do Estado do Ceará c/c artigo 125, §2º da Constituição Federal de 1988, propor **AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, em face das Leis Municipais nºs. 2544 de 06 de julho de 2020; 2545 de 06 de julho de 2020; 2546 de 06 de julho de 2020; 2547 de 06 de julho de 2020; 2548 de 06 de julho de 2020; 2549 de 06 de julho de 2020 e 2550 de 06 de julho de 2020, todas de iniciativa da Câmara Municipal de Tauá/CE, pelos fatos e fundamentos jurídicos que doravante passa a expor.

I - DOS FATOS:

Excelência, no dia **06 de julho de 2020**, foram colocadas na pauta da sessão para deliberação e votação, alguns projetos de Lei com a iniciativa de membros do legislativo, cujo, após aprovação em plenário e promulgação, passaram a ser intitulados de Lei. Vejamos:

Lei Municipal nº 2544 de 06 de julho de 2020:

Concede isenção da contribuição para os serviços de iluminação pública prevista na Lei Municipal nº. 1423, de 30 de novembro de 2006, pelo período que perdurar a crise do novo Coronavírus (Covid-19).

Lei Municipal nº 2545 de 06 de julho de 2020:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto na cobrança do IPTU e dá outras providências.

Lei Municipal nº 2546 de 06 de julho de 2020:

Institui o Plano de Contingenciamento de gastos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Lei Municipal nº 2547 de 06 de julho de 2020:

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para Micros e Pequenas Empresas do município de Tauá, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis ao período que perdurar a crise do Novo Corona Vírus (COVID19).

Lei Municipal nº 2548 de 06 de julho de 2020:

Dispõe sobre a proibição de cortes ou reduções nos contratos dos professores temporários, contratados pelo Poder Executivo Municipal, durante o período de estado de Calamidade Pública em decorrência da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Lei Municipal nº 2549 de 06 de julho de 2020:

Concede isenção de pagamento da taxa de uso ou preço público e demais encargos devidos aos permissionários de boxes no município de Tauá durante o estado de calamidade em decorrência da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Lei Municipal nº 2550 de 06 de julho de 2020:

Institui e dispõe a regulamentação acerca da aplicação dos Recursos referente ao Precatório de nº 0160759-28.2017.4.01.9198 e outros que venham a ser creditados com a mesma finalidade advindos do FUNDEF, e dá outras providências.

Acontece, Douto Desembargador, que as Leis supracolacionadas, são todas de iniciativa exclusiva do chefe do

Poder Executivo Municipal, por tratar de assuntos inerentes e que impactam diretamente no orçamento municipal.

O referido ato da Câmara Municipal de Tauá afronta e macula de morte o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição do Estado do Ceará, devendo, portanto, todas as mencionadas Leis, serem declaradas **inconstitucionais** em decorrência de **vício de iniciativa**, conforme será cabalmente demonstrado e por ser medida de lúdima **JUSTIÇA!**

II - DO DIREITO:

i) Da Legitimidade ativa:

De acordo com o que determina a Constituição do Estado do Ceará, mais precisamente em seu artigo 127, inciso V, o prefeito municipal é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei em face da constituição estadual, vejamos *in verbis*:

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

[...]

V - **o Prefeito**, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município;

[...]

Portanto, não há dúvidas acerca da legitimidade da parte autora para propor a presente ADI.

ii) Da Competência originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para processar e julgar a presente ação:

No caso que ora se entabula, busca-se a declaração da inconstitucionalidade das Leis Municipais supracitadas (2544 de 06 de julho de 2020; 2545 de 06 de julho de 2020; 2546 de 06 de julho de 2020; 2547 de 06 de julho de 2020; 2548 de 06 de julho de 2020; 2549 de 06 de julho de 2020 e 2550 de 06 de julho de 2020), todas de iniciativa da Câmara Municipal de Tauá/CE, em decorrência de ofensa formal à constituição estadual.

O artigo 125, §1º da CF/88, determina o seguinte, vejamos:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Por sua vez a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 108, reza que:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

VII - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 128 desta Constituição;

[...]

A percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, §2º da Constituição Federal, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou acerca da matéria trazida à baila, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça Locais, o parâmetro de controle constitucionalidade a ser invocado nas ações diretas, semente poderá ser a Constituição do próprio estado-membro e não a Constituição da República, *ad litteram*:

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO ESTADUAL - PARÂMETRO. Somente se admite parâmetro de ação direta de inconstitucionalidade, formalizada perante Tribunal de Justiça, norma da Constituição estadual anterior à lei ou ato normativo impugnado.

(STF - RE 474347 AgR/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - 1ª Turma - Julgamento: 08/09/2015).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2013 DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. REAJUSTE DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS URBANOS E INSTITUIÇÃO DO FATOR DE VERTICALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal impugnada em face da Constituição Estadual. (...).

(TJ-CE - Relator (a): GRANCISCO GLAYDSON PONTES; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do Julgamento: 18/06/2015; Data de registro: 19/06/2015)

Logo, o Tribunal de Justiça local é o competente para processar e julgar a presente demanda, não pairando qualquer tipo de dúvida acerca do assunto.

iii) Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa das leis municipais n.ºs. 2544, 2545, 2547 e 2549. Da competência exclusiva do chefe do executivo. Da ofensa aos artigos 60, §2º alínea "d" e "e" da Constituição do Estado do Ceará, e artigo 48 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual:

Excelência, no caso trazido à baila há nítida e incontestável inconstitucionalidade formal em relação ao vício de iniciativa. É que as ditas leis tratam de matérias, das quais a iniciativa para propor projetos de lei é exclusiva do chefe do poder executivo.

No escorreito ensinamento do Ilustre Professor Pedro Lenza, o mesmo assevera que:

"(...) a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente."

Conforme mencionado anteriormente, no caso ora deduzido, há nítida inconstitucionalidade em razão da autoridade que deu início, ou seja, a autoridade que teve a iniciativa legislativa.

Vejamos o ementário das leis *sub oculis*:

Lei Municipal n.º 2544 de 06 de julho de 2020:

Concede isenção da contribuição para os serviços de iluminação pública prevista na Lei Municipal n.º. 1423, de 30 de novembro de 2006, pelo período que perdurar a crise do novo Coronavírus (Covid-19).

Lei Municipal n.º 2545 de 06 de julho de 2020:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto na cobrança do IPTU e dá outras providências.

Lei Municipal n.º 2547 de 06 de julho de 2020:

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para Micros e Pequenas Empresas do município de Tauá, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis ao período que perdurar a crise do Novo Corona Vírus (COVID19).

Lei Municipal nº 2549 de 06 de julho de 2020:

Concede isenção de pagamento da taxa de uso ou preço público e demais encargos devidos aos permissionários de boxes no município de Tauá durante o estado de calamidade em decorrência da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Colaciona-se somente a ementa das legislações inconstitucionais, porém o seu texto integral se encontra **anexo** à presente petição.

Pois bem, vemos com bastante clareza que as ditas leis tratam acerca de isenções, descontos e suspensão de impostos, contribuições e taxas.

Nesse contexto a Constituição do Estado do Ceará determina que, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Urge salientar que as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, previstas na Constituição Federal, são de observância obrigatória pelos Entes Estaduais, Distritais e Municipais, em razão do princípio da Simetria e da separação dos poderes.

Em razão disso, observamos com clareza solar que segundo a Constituição dos Estados, a iniciativa das leis **2544, 2545, 2547 e 2549** todas de 06 de julho de 2020, é privativa do chefe do executivo.

Assim o é, tendo em vista que as referidas leis tratam das matérias insertas na alínea "d" do §2º do artigo 60 da CE. Tratam, ainda, por ato reflexo, do orçamento municipal, presente na alínea "e" do mesmo dispositivo constitucional.

Ademais, acerca do impacto financeiro relativo ao desequilíbrio financeiro que as referidas leis irão causar à municipalidade, há de se mencionar a segunda

inconstitucionalidade formal, sob o âmbito do aspecto documental necessário para se processar a formação das referidas leis.

Falamos do estudo técnico acerca do impacto financeiro e orçamentário previstos no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, *ad litteram*:

Art.48. A proposta de lei que crie ou amplie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, expansão da atividade econômica, modernização dos controles fiscais, implementação da substituição tributária, dentre outras.

No caso em liça não se vislumbrou através de estudo técnico, qualquer impacto financeiro e orçamentário, podendo prejudicar em muito o bom andamento da máquina pública.

Essa exigência também se encontra presente na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em seu artigo 14, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

O entendimento também é sedimentado em nossa jurisprudência pátria:

Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.557, de 31 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que revogou a Lei Municipal nº 4.438 de 10 de novembro de 2017, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. Pedido cautelar. Acolhimento. De acordo com o ofício da SEFAZ-MPE, de lavra do Secretário Municipal de Fazenda Paulo Tavares da Silva, a revogação desta contribuição acarretou um déficit financeiro e orçamentário para os cofres do Município de mais de 2 milhões de reais para o exercício de 2019 e

estimativa de mais de 5 milhões de reais para o exercício de 2020. Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e acompanhada de medidas de compensação financeira comprovando que não haverá comprometimento das metas da lei de diretrizes orçamentárias do ente público. Concessão da cautelar para suspender a Lei impugnada, em face da urgência e do risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e agravamento da crise financeira do Município. ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a cautelar, nos termos do voto do relator. Representação de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, da Lei Municipal nº 4.557, de 31 de dezembro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de Três Rios, que revogou a Lei Municipal nº 4.438 de 10 de novembro de 2017, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. Alega, o representante, em síntese, que a revogação da Lei do Município que instituiu a COSIP desestabilizou a situação econômico-financeira do Município, com a exclusão de receita já incorporada no orçamento, causando grave lesão à ordem e a economia pública. Suprimiu receita do orçamento municipal sem qualquer estudo de impacto ou planejamento, não indicando qual receita seria substitutiva àquela suprimida, apesar de devidamente cientificada da importância da receita nas razões de veto. Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº que revogou a Lei Municipal que instituiu a COSIP.

(TJ-RJ - ADI: 00707003520198190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

As ditas isenções, descontos e suspensões de pagamentos de impostos, contribuições e taxas que se vislumbra nas leis inconstitucionais objeto da presente ação, irão impactar diretamente na folha de pagamento do município, na saúde, na educação, inviabilizando toda a gestão municipal.

Excelência, as ditas leis tramitaram e foram promulgadas, mesmo com o **VETO** do Prefeito Municipal, o qual foram baseados na observação das ditas ilegalidades, conforme documentação em **anexo**.

Todas as quatro leis acima mencionadas, tem impacto direto no orçamento municipal. A Lei orgânica do Município de Tauá/CE, confirma e reforça o dispositivo constitucional em apreço, vejamos:

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 87 - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:

- I - tratam do orçamento e abertura de créditos inerentes ao poder Executivo;
- II - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;
- III - concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com a autorização por deliberação da Câmara Municipal.

A Jurisprudência pátria é assente no que diz respeito à matéria em discussão, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE CONCEDE DESCONTO DE ATÉ 15% NO IPTU PARA EMPRESAS E MUNICÍPIES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE ALTA RESOLUÇÃO ("CIDADE VIGIADA") - LEI MUNICIPAL N. 3.425/2018, DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, CUJO VETO FOI REJEITADO FORA DO PRAZO LEGAL - PROCESSO LEGISLATIVO VICIADO - ATO EQUIPARÁVEL À RENÚNCIA FISCAL, PRIVATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Padece de inconstitucionalidade formal e material a lei municipal, de iniciativa do legislativo, cujo veto foi rejeitado fora do prazo legal, que concede desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sem estudo de impacto financeiro, para empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento em frente aos seus estabelecimentos comerciais e residenciais. II - Muito embora a lei impugnada trate de matéria tributária, referida norma não consiste apenas em obrigar o Poder Executivo a implantar câmeras de videomonitoramento, mas igualmente em oferecer descontos no IPTU àqueles que cumprirem a norma, o que implica em renúncia de receita, matéria da competência privativa do Executivo, prevista na Lei Orgânica Municipal, que invade campo atinente ao orçamento público e atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(TJMS - Direta de Inconstitucionalidade \\
Inconstitucionalidade Material: 14125662520198120000,
Relator: DES. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE, Data de

Julgamento: 04/06/2020, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de
Publicação: 10/06/2020)

O Supremo Tribunal Federal, a respeito da inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa reservada do processo legislativo, assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Estadual, de iniciativa parlamentar, que intervém no regime jurídico de servidores públicos vinculados ao poder executivo - Usurpação do poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado - Inconstitucionalidade - Conteúdo material do diploma legislativo impugnado (Lei n.º. 6.161/2000, art. 70) que torna sem efeito atos administrativos editados pelo Governador do Estado - Impossibilidade- Ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração - Medida cautelar deferida, com eficácia ex tunc. Processo legislativo e iniciativa reservada das leis.

- O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. - (...)”¹

“(...). O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - RTJ 132/1059 - RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior

¹ STF. ADIN 2364/AL. TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MIN. Celso de Mello. DJ 14.12.01, p. 00023, ement vol – 02053-03, p. 00551

aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (STF - ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Portanto, devem as leis municipais 2544, 2545, 2547 e 2549 todas de 06 de julho de 2020, serem declaradas inconstitucionais por vício formal de iniciativa, como medida de lúdima JUSTIÇA!

iv) Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Municipal nº 2546. Da competência exclusiva do chefe do executivo. Da ofensa aos artigos 60, §2º alínea "e" da Constituição do Estado do Ceará:

Devidamente demonstradas as inconstitucionalidades das 4 (quatro) leis municipais acima mencionadas, passaremos a discorrer acerca da inconstitucionalidade da quinta lei objeto dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja da Lei Municipal nº 2546 de 06 de julho de 2020, vejamos:

Lei Municipal nº 2546 de 06 de julho de 2020:

Institui o Plano de Contingenciamento de gastos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se, por oportuno que, em que pese encontrar-se colacionado na petição apenas a ementa da Lei, a mesma encontra-se em sua integralidade **anexa** à presente inicial.

Pois bem, no que tange a Lei ora em discussão no presente tópico, a sua inconstitucionalidade é cristalina e não deixa margem para dúvidas.

É que a Lei Municipal n° 2546 trata diretamente do orçamento público municipal, matéria de iniciativa de lei **exclusiva** do chefe do executivo, vejamos o artigo da Constituição Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município acerca do tema, *in verbis*:

CE:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

e) **matéria orçamentária.**

LOM:

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 87 - **É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:**

I - **tratam do orçamento** e abertura de créditos inerentes ao poder Executivo;

II - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;

III - concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com a autorização por deliberação da Câmara Municipal.

A dita lei inconstitucional, versa, conforme se pode observar na ementa colacionada, sobre plano de contingenciamento de gastos no âmbito do poder executivo municipal.

Não precisamos argumentar muito para que seja percebida a flagrante inconstitucionalidade do referido diploma legal que, após receber o **VETO TOTAL** do prefeito municipal, fora promulgada após a derrubada do referido veto pela Câmara Municipal de Tauá.

Nos termos da jurisprudência do STF colacionada no tópico anterior desta petição, a usurpação da iniciativa de leis, consiste em uma grave mácula ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Essa mácula deve ser abolida do ordenamento jurídico para que não produza qualquer efeito. Ressalte-se que essa competência legislativa exclusiva, decorre do fato lógico de que constitucionalmente o chefe do executivo possui competência para

a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como da Lei Orçamento Anual - LOA.

CE:

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

- I - representar o Município;
- II - apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;
- III - sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;
- IV - apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;
- V - prover os cargos públicos na forma da lei;
- VI - elaborar os projetos:
 - a) do plano plurianual;
 - b) **da lei de diretrizes orçamentárias;**
 - c) **do orçamento anual.**

O referido entendimento é assente em nossa Jurisprudência pátria, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO CAUTELAR. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DA VERBA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA AO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. 1) A comprovada nomeação do subscritor da petição recursal ao Cargo de Procurador Geral-CCS-E, da Câmara Municipal de Macapá, infirma a alegação de inadmissibilidade do recurso por vício de representação processual porquanto "Os procuradores de órgão público estão dispensados de exibir procuração". 2) **São inconstitucionais os itens 1.1, 1.2 e 3 do art. 5º da Lei n.º 2.376/2019- PMM, todos promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal de Macapá, porquanto alteram de forma substancial o Projeto de Lei Orçamentária n.º 10/2019-PMM, de iniciativa exclusiva do Gestor Municipal, ao remanejar orçamentos, de forma genérica e indiscriminada, com a redução de dotações do Executivo e aumento desproporcional do orçamento do Legislativo Municipal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, e orçamentários, em destaque, aos artigos 1º, § 2º; 104, parágrafo único, inciso VI; 175, incisos I a III; 176, § 3º, incisos I e II, todos da Constituição do Estado do Amapá e art. 29-A da Constituição Federal e ao regramento normativo da legislação municipal sobre orçamento, em destaque o art. 27 da Lei Municipal n. 2.347/19 (LDO).** 3) Em consequência, ficam restabelecidos os termos do Projeto de Lei

Orçamentária n.º 10/2019-PMM, devendo o valor do duodécimo mensal a ser repassado para a Câmara Municipal seguir o previsto no orçamento encaminhado pelo Prefeito Municipal, no importe de R\$2.365.125,89 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) equivalente ao orçamento previsto de R\$28.381.510,70 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos), ficando assegurada a compensação por valor já repassado a maior referente ao duodécimo do mês de janeiro de 2020, devendo o abatimento do valor pago a maior ocorrer durante o exercício financeiro deste ano de 2020, o que se determina em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC., bem assim considerando a possibilidade de interposição de recursos a postergar o cumprimento da decisão aqui tomada. 4) Ação de inconstitucionalidade julgada procedente. Agravo interno prejudicado.

(TJ-AP - AGT: 00002663120208030000 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORC, Data de Julgamento: 24/06/2020, Tribunal)

Portanto, Excelência, vistas aos argumentos jurídicos trazidos acima, deve-se, por medida de direito que se impõe, declarar a **inconstitucionalidade** da Lei Municipal n.º 2546 de 06 de julho de 2020.

v) Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Municipal n.º 2548. Da competência exclusiva do chefe do executivo. Da ofensa aos artigos 60, §2º alínea "b" e do artigo 154 ambos da Constituição do Estado do Ceará:

Douto Desembargador, outra Lei Municipal que merece a devida atenção acerca de sua flagrante inconstitucionalidade é a Lei Municipal n.º 2548 de 06 de julho de 2020, vejamos:

Lei Municipal n.º 2548 de 06 de julho de 2020:

Dispõe sobre a proibição de cortes ou reduções nos contratos dos professores temporários, contratados pelo Poder Executivo Municipal, durante o período de estado de Calamidade Pública em decorrência da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Em que pese o **VETO TOTAL** do diploma legal pelo chefe do executivo local, os vereadores da Câmara Municipal de Tauá, após

procederem com a superação do veto, promulgaram a dita lei com vício formal de constitucionalidade.

É que a lei trata sobre a proibição de cortes ou reduções nos contratos dos servidores temporários, cuja contratação, conforme o que dispõe a Constituição Federal de 1988, tem natureza transitória e excepcional e decorre de uma necessidade emergencial.

Art. 37.

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A referida norma é sedimentada, também, no âmbito de nossa Constituição Estadual, mais precisamente em seu artigo 154, vejamos:

Art. 154.

[...]

XIV - Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses;

[...]

Os referidos contratos temporários serão de livre contratação e livre rescisão, conforma a necessidade da gestão, no que pertine a suprir uma carência temporária e excepcional, não podendo lei municipal tirar-lhe essa característica.

Para além desse fato, temos que no ponto de vista formal a lei municipal é inconstitucional, tendo em vista que existiu cristalino vício de iniciativa.

Reza o artigo 60, §2º, alínea "b" da Constituição Estadual que compete privativamente ao chefe do poder executivo a iniciativa de lei que verse sobre servidores públicos no que pertine a seu regime jurídico e provimento de cargos, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres,

reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
[...]

O comando legal acima, também possui guarida na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

LOM:

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 87 - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:

I - tratem do orçamento e abertura de créditos inerentes ao poder Executivo;

II - **disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;**

III - concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com a autorização por deliberação da Câmara Municipal.

Contudo, o dispositivo constitucional **não foi respeitado** pela Câmara Municipal de Tauá que, repita-se, mesmo após o **VETO** o chefe do executivo, promulgou a lei municipal 2548. Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em decisão acertadíssima, nos autos da ADI nº 0623860-46.2017.8.06.0000, sedimentou o entendimento supra, vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 2.341/2017. EMENDA LEGISLATIVA QUE MODIFICA REQUISITOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. POSSÍVEL VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO ATO NORMATIVO OBJURGADO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA DEMANDA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

4. Na espécie, observa-se que a modificação legislativa feita pela Câmara Municipal de Tauá/CE, que altera a possibilidade de contratação temporária apenas por meio de processo seletivo simplificado de provas e títulos, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto tanto na Constituição Federal, como na Constituição Estadual Cearense, uma vez que o Legislativo estaria adentrando à competência privativa do próprio Chefe do Poder Executivo.

5. Desta feita, na simples leitura da Constituição do Estado do Ceará, especificamente seu art. 60, § 2º, "b" e "c", confere-se que compete, privativamente, ao

Chefe do Poder Executivo, legislar sobre servidores públicos, seus regimes jurídicos e consectários lógicos, resta, em primeira análise, concluir pelo vício formal perpetrado pela Câmara Municipal, inobservando esta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, o que demonstra a relevância do fundamento da parte Autora.

6. Além disso, inegável, no caso, que o perigo na demora está configurado, em virtude da necessidade de se impedir a grave lesão ao interesse público, principalmente porque a lei questionada altera substancialmente o modo de realização do processo seletivo simplificado, modificando a redação anterior do art. 5º, caput, da Lei nº. 2.140/15 em que o Administrador poderia optar pela aplicação mediante provas, de provas e títulos ou de currículos, títulos e entrevistas, limitando-a apenas à provas e títulos.

7. Medida Cautelar concedida, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº. 2.341/2017 de Tauá/CE, com efeitos ex nunc e erga omnes, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, nos termos do art. 133 do RITJCE.

(TJ-CE - Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 08/06/2017; Data de registro: 08/06/2017)".

Não restam, portanto, dúvidas acerca da **inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 2548 de 06 de julho de 2020, a qual deve, por medida de direito que se impõe, ser retirada do ordenamento jurídico.

vi) Da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Municipal nº 2550. Da competência exclusiva do chefe do executivo. Da ofensa aos artigos 60, §2º alínea "e" da Constituição do Estado do Ceará:

Por fim, Excelência, após todas as inconstitucionalidades devidamente demonstradas anteriormente, temos que evidenciar mais uma, desta feita acompanhada de uma série de ilegalidades quanto a matéria disposta na referida lei municipal nº 2550 de 06 de julho de 2020.

A presente lei municipal trata acerca da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF, recursos esses que, inclusive, foram objeto de longa discussão dentro do ordenamento jurídico pátrio.

A presente lei propõe:

Lei Municipal nº 2550 de 06 de julho de 2020:

Institui e dispõe a regulamentação acerca da aplicação dos Recursos referente ao Precatório de nº 0160759-28.2017.4.01.9198 e outros que venham a ser creditados com a mesma finalidade advindos do FUNDEF, e dá outras providências.

Antes de expormos um pouco acerca da incoerência e ilegalidade da presente lei, iremos demonstrar cabalmente a inconstitucionalidade a que está revestida mais uma lei municipal promulgada pela Câmara Municipal de Tauá.

Uma vez que os recursos oriundos do FUNDEF entram nas contas do Município, os mesmos passam a integralizar o patrimônio municipal e, necessariamente, deve ser incluído no orçamento do referido ente.

Legislar acerca da sua aplicação é o mesmo que legislar sobre parte do orçamento do município, o que constitucionalmente, é atribuição privativa do chefe do executivo, como já exaustivamente demonstrado, vejamos:

CE:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

e) **matéria orçamentária.**

O referido comando constitucional possui base na Lei Orgânica do Município, vejamos:

LOM:

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 87 - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:

I - **tratem do orçamento e abertura de créditos inerentes ao poder Executivo;**

II - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;

III - concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com a autorização por deliberação da Câmara Municipal.

Mais uma vez, batendo na mesma tecla, não pode o legislativo legislar acerca de orçamento. Mesmo o chefe do executivo, quando o faz, deverá apresentar estudo técnico de impacto financeiro e viabilidade. Vê-se também que o entendimento possui guarida na jurisprudência pátria, conforme julgados colacionados na presente inicial, em tópicos anteriores.

Na referida lei municipal inconstitucional (2550/2020) lemos o seguinte dispositivo:

Art. 4º - 60% (sessenta por cento) dos valores líquidos já creditados, bem como os que virão a ser creditados nas contas da Fazenda Pública Municipal de origem dos precatórios de nº 0160759-28.2017.4.01.9198, serão aplicados na valorização dos profissionais da educação, conforme o que a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF) e a Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) determinam.

Excelência, caso o prefeito proceda da forma que determina a lei que se pede a declaração de sua inconstitucionalidade, o mesmo poderá vir a ter suas contas desaprovadas, incidir em improbidade administrativas, dentre outras sanções.

A Lei obriga ao chefe do executivo municipal a utilizar os recursos oriundos do precatório do FUNDEF para pagamento de professores, o que é defeso em entendimento pacífico e consolidado no país.

Para melhor entendimento. de forma cronológica e sintética o primeiro entendimento que se tomou conhecimento da matéria fora do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, datado de 22 de setembro de 2016, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5006/2016/CGFSE/DIGEF**, no qual manifesta de forma categórica a **IMPOSSIBILIDADE** da subvinculação do percentual de 60% para pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica, por entender tal medida, ser:

Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados. (Íntegra Anexo).

Em acertada decisão do **Supremo Tribunal Federal**, Min. Roberto Barroso em Decisão Monocrática, em sede de Mandado De Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP contra ato do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.824/2017), pleiteando a disponibilização de 60% dos recursos do Precatório do FUNDEF do Estado do Pará, para pagamento de profissionais do magistério, in verbis:

A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos "recursos anuais", sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da "remuneração dos professores no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria. (STF - Medida Cautelar em Mandado de Segurança Nº. 35.675 - Distrito Federal). (Julgado juntado na íntegra). Grifamos.

Ainda na seara Federal, o **Tribunal de Contas da União - TCU** em trabalho conjunto com **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, embasados na **NOTA TÉCNICA Nº 5006/2016/CGFSE/DIGEF** de 2016, com a edição do "Ofício-Circular

FNDE - TCU n.º. 03/2017/Cgfse/Diget-FNDE" de 22.09.2017, atualizado e pacificado seu entendimento sedimentado no mais recente "Ofício-Circular n.º. 04/2019/Cgfse/Diget-FNDE", datado de 22 de janeiro de 2019, no seguinte sentido:

1. Notificamos esse Conselho do Fundeb acerca do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário prolatado no TC 020.079/2018-4, originado de Representação sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), especialmente quanto à subvinculação prevista no artigo 22, caput, da Lei 11.494/2007.

2. O entendimento assentado quanto à utilização dos recursos dos precatórios expedidos em cumprimento a decisões judiciais relacionadas ao extinto Fundef segue no sentido de que:

a) os recursos não estão submetidos à subvinculação de 60% à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007;

b) não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e

c) não estão sujeitos ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007.

3. Consignou-se ainda no aludido Acórdão que os entes federados beneficiários de recursos da complementação da União no Fundef, previamente à sua utilização:

9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;

4. Com referência a tal prescrição, recomendou-se, especificamente aos Conselhos do Fundeb, previstos no artigo 24 da Lei 11.494/2007, que acompanhem a elaboração e a execução dos "planos de aplicação" dos respectivos estados e municípios.

5. A íntegra do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário encontra-se disponível no site do FNDE, no link: <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb> (ver no campo "AVISOS").

6. A inobservância do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário pode ensejar a responsabilização, pelo

Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa.

O **Ministério Público Federal - MPF**, vem recomendando aos Municípios Cearenses que, sintetizando todos os entendimentos supracitados, no sentido de que esses apliquem em sua totalidade, de forma **EXCLUSIVA**, os recursos do Precatório do FUNDEF em "Ações De Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Para A Educação Básica Pública", bem como se ABSTENHA de praticar a subvinculação prevista no Art. 22 da Lei N°. 11.494/2007, vejamos:

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Prefeita e respectivo gestor dos recursos da educação do município de XXXXX, caso figure como credor dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n° 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

- a) **APLIQUE os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ;**
- b) **ABSTENHA-SE de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei n° 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF.**

Quanto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, esse pela primeira vez, e em caráter de REPERCUSSÃO GERAL, decidiu em 27 de fevereiro de 2019, em sede do Acórdão N°. 00451/2019, Processo N°. 04867/2018-3, de forma unânime:

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em julgar procedente a presente TCE no sentido de que os recursos oriundos de precatórios, devidos pela União aos Municípios para a complementação dos valores pagos a menor ao antigo Fundef, não podem ser aplicados em atividades estranhas à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e valorização dos trabalhadores em educação; ratificar as disposições emanadas nos

julgados do TCU, consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 1824/2017 e 2866/2018 - Plenário. Expedição de determinação e recomendações. Comunicação desta decisão aos municípios cearenses, às instituições financeiras notificadas em face do Acórdão n.º 7104/2016, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União e à Presidência desta Corte, com posterior arquivamento dos autos, após decorridos os prazos legais e regimentais, conforme Relatório e Voto abaixo transcritos.

(...)

4.10) a subvinculação prevista no art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 resta afastada em face da natureza extraordinária dos precatórios repassados pela União a título de complementação dos recursos do extinto Fundef;

4.11) os recursos dos precatórios do extinto Fundef não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;

Portanto, Douto Desembargador, além de usurpar a competência do chefe do executivo municipal para legislar sobre matéria acerca de orçamento público, ainda promulgou uma lei, a qual obriga o prefeito municipal a praticar um ato ilegal e que lhe ocasionará sanções.

Logo o referido diploma legal, como medida de lédima justiça, deve ser declarado **inconstitucional** com a sua consequente retirada do ordenamento jurídico pátrio.

vii) Do Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência Inaudita Altera Pars:

Na escorreita lição de Jean Carlos Dias, em sua obra "Tutelas Provisórias no Novo CPC: tutelas de urgência: tutela de evidência - 2ª ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2018", processo consiste em:

"Destaco que o processo é um direito fundamental revestido de concreção positiva (em nosso ordenamento constitucional), é evidente que sua atuação tem uma finalidade estruturada exatamente a assegurar que a intervenção estatal, na solução de conflitos individuais, seja pautada pela efetividade da atuação jurisdicional e, assim, pelo reforço das normas jurídicas. (2018, p.25)".

O processo, por viabilizar a concretização de direitos, tem, por obrigação, atingir seu fim social. Ainda no

entendimento do renomado Autor acima mencionado, a discussão acerca das decisões judiciais ficou limitada ao *minus* formal do processo, deixando de lado, a finalidade realmente social do processo, que é exatamente a solução do litígio, com o reconhecimento prático do direito protegido.

A efetividade do processo, na maioria das vezes, resta ameaçada pelo tempo que se gasta até que uma demanda judicial chegue ao seu fim, ameaçando, assim, o resultado prático do processo, tornando iminente o perigo de grave dano à parte e ao resultado útil do processo.

Foi daí, dessa necessidade de tornar o processo efetivo, que surgiu o instituto das antecipações de tutela em caráter de urgência, hoje, consubstanciados no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, não é só o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo que devem ser analisados para a concessão da Tutela Antecipada de Urgência.

Há de se verificar, também, a probabilidade do direito do Autor, pois se o Juiz, no momento de sua cognição sumária, forma seu convencimento no sentido de que, pelos fatos narrados e documentação apresentada, o direito do Autor é verossímil, cabe ao Magistrado, como medida de direito, antecipar dos efeitos da tutela jurisdicional perseguida, a fim de que os direitos do Promovente sejam resguardados, impedindo grave e irreversível dano, bem como a perda da efetividade do processo.

vii.i) Da Probabilidade do direito:

No caso em tela, a probabilidade do direito perseguido pelo Autor, encontra substrato na demonstração cabal de que as referidas leis, objeto da presente ADI, foram promulgadas com vício formal subjetivo de constitucionalidade.

Observando os comandos legais insertes na Constituição do Estado do Ceará, vislumbramos sem sombra de dúvidas, que houve

usurpação por parte do legislativo municipal de competência privativa para legislar do chefe do poder executivo.

Essa demonstração, evidencia a probabilidade do direito do Prefeito Municipal de Tauá, em ter deferida a tutela antecipada de urgência ora requerida.

vii.ii) Do perigo de grave dano ou ao resultado útil do processo:

O outro pressuposto que deve obrigatoriamente ser observado para a concessão da tutela antecipada de urgência é do perigo de grave dano ou ao resultado útil do processo.

Excelência, a continuidade da eficácia dessas leis, no âmbito do município de Tauá é, no mínimo, temerária. Para além do fato da mácula ao princípio da separação dos poderes, o que traz bastante instabilidade política, bem como afeta em muito a segurança jurídica dos atos do Poder Público, também traz iminente risco à gestão.

A promulgação de Leis que afetam diretamente o orçamento público, concedendo isenções, descontos e suspensão de pagamentos de tributos, taxas e contribuições, podem vir a ocasionar uma inviabilização da gestão pública.

Ademais por não existir estudo técnico acerca do impacto financeiro e orçamentário para tanto. Ao tempo em que o legislativo municipal reduz a arrecadação do município, concedendo os ditos benefícios, segura a possibilidade do prefeito em rescindir contratos temporários, os quais só existem por força de motivos transitórios e excepcionais.

Trocando a miúdos, reduz a receita municipal e obriga o ente a permanecer com os mesmos gastos. Um absurdo e um perigo que deve ser remediado por esse Egrégio Tribunal de Justiça, deferindo o presente pedido de tutela antecipada de urgência, para suspender os efeitos de todas as leis presentes nessa inicial, até que a ADI seja julgada.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, REQUER que Vossa Excelência, digne-se de:

a) **DEFERIR** a **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA inaudita** **Altera pars**, com efeitos “*ex tunc*”, determine a imediata suspensão da eficácia das Leis Municipais n.ºs. 2544 de 06 de julho de 2020; 2545 de 06 de julho de 2020; 2546 de 06 de julho de 2020; 2547 de 06 de julho de 2020; 2548 de 06 de julho de 2020; 2549 de 06 de julho de 2020 e 2550 de 06 de julho de 2020, por flagrante afronta à Constituição Estadual do Ceará, até o deslinde da presente ação;

b) Determinar **INFORMAÇÕES**, no prazo de 30 (trinta) dias, da Câmara Municipal de Tauá/CE;

c) Determinar a **CITAÇÃO** do Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 127, §1º da Constituição Estadual;

d) Determinar a **INTIMAÇÃO** do Ilustre Procurador Geral de Justiça para opinar no presente feito;

e) Julgar, no mérito, **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade das leis municipais n.ºs. 2544 de 06 de julho de 2020; 2545 de 06 de julho de 2020; 2546 de 06 de julho de 2020; 2547 de 06 de julho de 2020; 2548 de 06 de julho de 2020; 2549 de 06 de julho de 2020 e 2550 de 06 de julho de 2020, por flagrante violação do princípio da separação dos poderes, bem como da Constituição Estadual, nos exatos termos suscitados nesta peça inaugural.

Termos em que,

Pede e Espera **DEFERIMENTO**.

Tauá/CE, 04 de junho de 2020.

ERICO COSTA DE ARAÚJO

Procurador Geral do Município de Tauá/CE

OAB/CE 27.485 – Matrícula n.º 21.399



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM 0522002/2020, de 22 de maio de 2020.
VETO Nº 02/2020**

Protocolo Sob o nº 302/2020
as folhas 36 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 25/05/2020

Servidor Responsável Rafael

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no art. 102, IX, da Lei Orgânica do Município e em consonância com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 177, respeitando o prazo legal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 16/2020, que " Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto na cobrança do IPTU e dá outras providências", por nulidade do ato em decorrência de vício de iniciativa, inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei das Eleições, tudo conforme o parecer da Procuradoria Geral do Município de Tauá, nº 0522001/2020.

Assim, Senhor Presidente, apresento as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores de Tauá/CE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 22 de maio de 2020.

CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO
Prefeito Municipal

REJEITADO EM única DISCUSSÃO
POR 10 votos a favor da rejeição x 02 abstenções
SALA DAS SESSÕES 081 / 06 / 2020
- PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
25/05/2020
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

PROJETO DE LEI N. 16/2020

08 de abril de 2020.

Sob o nº 217/2020
 nº 33 no livro de Protocolo nº 02

08/04/2020

Responsável Camila

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto na cobrança do IPTU e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cadastrados junto ao setor de tributos, vinculado à Secretaria de Finanças do Município, desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os valores cobrados no exercício de 2019.

Art. 2º - Fica autorizado ao setor competente, a proceder as devidas providências, no sentido de se adequar a presente Lei, quando da emissão e expedição das notificações aos contribuintes do IPTU.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos no exercício de 2020.

Câmara Municipal de Tauá - Ceará, 08 de abril de 2020.


Alair Cavalcante Mota Filho
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
 VISTO EM SESSÃO
13/04/2020

 Presidente

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
 POR unanimidade dos presentes
 SALA DAS SESSÕES 20/04/2020

 -PRESIDENTE-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO COSTA DE ARAUJO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 19/08/2020 às 19:16, sob o número 063332928420208060000. Esta cópia não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/escritorio, processo 06333292-84/2020/8.06.0000 e código 1A5C2A2.



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 17/2020,**

de 23 de abril de 2020.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto na cobrança do IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ**DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cadastrados junto ao setor de tributos, vinculado à Secretaria de Finanças do Município, desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os valores cobrados no exercício de 2019.

Art. 2º - Fica autorizado ao setor competente, a proceder as devidas providências, no sentido de se adequar à presente Lei, quando da emissão e expedição das notificações aos contribuintes do IPTU.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos no exercício de 2020.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 23 de abril de 2020.


Felipe Veloso Soares Viana de Abreu
Presidente da CMT


Williana Bezerra de Carvalho
1ª Secretária da CMT



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

Ofício nº. 480/2020,

Tauá, 10 de junho de 2020.

Ref.: Veto Nº. 06/2020 ao Projeto de Lei nº. 019/2020.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, vimos encaminhar a Vossa Excelência, conforme dispõe o § 2º do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tauá, o Autógrafo de Lei nº. 20/2020, referente ao **Projeto de Lei nº. 019/2020** para promulgação por parte do Poder Executivo, cujo **VETO Nº. 06/ 2020** foi REJEITADO pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária realizada por sistema virtual no dia 08 de junho do corrente ano.

Atenciosamente,


Felipe Veloso Soares Viana de Abreu
Presidente da CMT

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Frederico Citó César Rêgo
Prefeito Municipal de Tauá

RECEBIDO

15/06/2020
Carlos Frederico

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 0529003/2020, de 29 de maio de 2020.
VETO Nº 06/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
01/06/2020
Presidente

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no art. 102, IX, da Lei Orgânica do Município e em consonância com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 177, respeitando o prazo legal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0019/2020, que "Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para Micros e Pequenas Empresas do município de Tauá, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis ao período que perdurar a crise do Novo Corona Vírus (COVID19)", por nulidade do ato em decorrência de vício de iniciativa, tudo conforme o parecer da Procuradoria Geral do Município de Tauá, nº 0529003/2020.

Assim, Senhor Presidente, apresento as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores de Tauá/CE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 29 de maio de 2020.


CARLOS FREDERICO CITO CÉSAR RÊGO
Prefeito Municipal

REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR 11 votos a favor da rejeição x 03 abst.
SALA DAS SESSÕES 01/06/2020
- PRESIDENTE

Protocolo Sob o nº 318/2020
as folhas 36 no livro de Protocolo nº 02
Tauá, 01/06/2020
Servidor Responsável 



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAUÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
2010412020

Presidente

14 de abril de 2020.

PROJETO DE LEI Nº. 19/2020,

Protocolo Sob o nº 232/2020
as folhas 34 no livro de Protocolo nº 2

Tauá, 17/04/20

Senador Responsável Beatriz

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para Micros e Pequenas Empresas do município de Tauá, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis ao período que perdurar a crise do Novo Corona Vírus (COVID19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para as Micros e Pequenas Empresas localizadas no Município de Tauá.

Parágrafo único. O benefício concedido nesta lei leva em consideração o Estado de Emergência disposto no Decreto 0317001/2020, de 17 de março de 2020 e deverá vigorar pelo período da crise endêmica do vírus intitulado Covid 19.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 14 de abril de 2020.

Valdemar Gomes Bezerra Júnior
Vereador

APROVADO EM União DISCUSSÃO
POR 14 a favor x 01 abstenção
SALA DAS SESSÕES 27/04/2020

-PRESIDENTE-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO COSTA DE ARAUJO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 19/08/2020 às 19:16, sob o número 06332928420208060000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0633292-84.2020.8.06.0000 e código 1A5C2A3.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 20/2020,**

de 30 de abril de 2020.

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para Micros e Pequenas Empresas do município de Tauá, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis ao período que perdurar a crise do Novo Corona Vírus (COVID19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para as Micros e Pequenas Empresas localizadas no Município de Tauá.

Parágrafo único - O benefício concedido nesta lei leva em consideração o Estado de Emergência disposto no Decreto 0317001/2020, de 17 de março de 2020 e deverá vigorar pelo período da crise endêmica do vírus intitulado Covid-19.

Art. 2º - Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 30 de abril de 2020.


Felipe Veloso Soares Viana de Abreu
Presidente da CMT


Williana Bezerra de Carvalho
1ª Secretária da CMT



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

Ofício nº. 481/2020,

Tauá, 10 de junho de 2020.

Ref.: Veto Nº. 07/2020 ao Projeto de Lei nº. 24/2020.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, vimos encaminhar a Vossa Excelência, conforme dispõe o § 2º do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tauá, o Autógrafo de Lei nº. 23/2020, referente ao **Projeto de Lei nº. 024/2020** para promulgação por parte do Poder Executivo, cujo **VETO Nº. 07/ 2020** foi REJEITADO pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária realizada por sistema virtual no dia 08 de junho do corrente ano.

Atenciosamente,



Felipe Veloso Soares Viana de Abreu
Presidente da CMT

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Frederico Citó César Rêgo
Prefeito Municipal de Tauá

RECEBIDO

15/06/2020
Elciete Feitosa

**MENSAGEM 0603001/2020, de 03 de junho de 2020.
VETO Nº 07/2020**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Protocolo Sob o nº 322/2020
as folhas 36 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 04/06/2020

Servidor Responsável juante

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no art. 102, IX, da Lei Orgânica do Município e em consonância com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 177, respeitando o prazo legal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0024/2020, que " Concede isenção de pagamento da taxa de uso ou preço público e demais encargos devidos aos permissionários de boxes no município de Tauá durante o estado de calamidade pública em decorrência da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19)", por nulidade do ato em decorrência de vício de iniciativa, inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei das Eleições, tudo conforme o parecer da Procuradoria Geral do Município de Tauá, nº 0603001/2020.

Assim, Senhor Presidente, apresento as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores de Tauá/CE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 03 de junho de 2020.



CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO
Prefeito Municipal

REJEITADO EM única DISCUSSÃO
POR 11 votos a favor da rejeição x 03 abstenções
SALA DAS SESSÕES 03 / 06 / 2020

- PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
03 / 06 / 2020

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAUÁ

PROJETO DE LEI Nº. 24/2020,

02 de maio de 2020.

Protocolo Sob o nº 266/2020
as folhas 35 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 02/05/20

Servidor Responsável Nayara

Concede isenção de pagamento da taxa de uso ou preço público e demais encargos devidos aos permissionários de boxes no município de Tauá durante o estado de calamidade em decorrência da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos permissionários de boxes do Município de Tauá, a isenção do pagamento da taxa ou preço público e demais encargos devidos pela permissão de uso, durante o período do Estado de Calamidade em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), localizados nos seguintes estabelecimentos:

- I - Centro de Negócios Zózimo Ricarte;
- II - Mercado Público José Fernandes Castelo;
- III - Boxes localizados no Terminal Rodoviário Luís Cavalcante Mota,
- IV - Boxes localizados em praças desta urbe.

Parágrafo único. Ficam excluídas da concessão do benefício previsto no *caput* os boxes de empresas de ônibus instaladas no estabelecimento citado no inciso III deste artigo.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá sua vigência enquanto perdurar o "Estado de Calamidade" reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 545/2020 da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
04/05/2020

Presidente

Edyr
Edyr Lincon Cavalcante Dias
Vereador

Alaor
Alaor Cavalcante Mota Filho
Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 11/05/2020
-PRESIDENTE-



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 23/2020,**

de 12 de maio de 2020.

Concede isenção de pagamento da taxa de uso ou preço público e demais encargos devidos aos permissionários de boxes no município de Tauá durante o estado de calamidade em decorrência da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos permissionários de boxes do Município de Tauá, a isenção do pagamento da taxa ou preço público e demais encargos devidos pela permissão de uso, durante o período do Estado de Calamidade em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), localizados nos seguintes estabelecimentos:

- I - Centro de Negócios Zózimo Ricarte;
- II - Mercado Público José Fernandes Castelo;
- III - Boxes localizados no Terminal Rodoviário Luís Cavalcante Mota;
- IV – Boxes localizados em praças desta urbe.

Parágrafo único - Ficam excluídas da concessão do benefício previsto no *caput* os boxes de empresas de ônibus instaladas no estabelecimento citado no inciso III deste artigo.

Art. 2º - Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá sua vigência enquanto perdurar o “Estado de Calamidade” reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 545/2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 12 de maio de 2020.

Felipe Veloso Soares Viana de Abreu
Presidente da CMT

Williana Bezerra de Carvalho
1ª Secretária

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº. 2544 DE 06 DE JULHO DE 2020.

Concede isenção da contribuição para os serviços de iluminação pública prevista na Lei Municipal nº. 1423, de 30 de novembro de 2006, pelo período que perdurar a crise do novo Coronavírus (Covid-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública prevista na Lei Municipal nº 1423, de 30 de novembro de 2006, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residentes no Município de Tauá.

Parágrafo único. O benefício concedido nesta lei leva em consideração o Estado de Emergência disposto no Decreto 0317001/2020, de 17 de março de 2020 e deverá vigorar pelo período da crise endêmica do vírus intitulado Covid-19.

Art. 2º - O Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de julho de 2020.



FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
PRESIDENTE DA CMT

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº. 2545 DE 06 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto na cobrança do IPTU e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cadastrados junto ao setor de tributos, vinculado à Secretaria de Finanças do Município, desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os valores cobrados no exercício de 2019.

Art. 2º - Fica autorizado ao setor competente, a proceder as devidas providências, no sentido de se adequar à presente Lei, quando da emissão e expedição das notificações aos contribuintes do IPTU.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos no exercício de 2020.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de julho de 2020.



FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
PRESIDENTE DA CMT

**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI MUNICIPAL Nº. 2546 DE 06 DE JULHO DE 2020.

**Institui o Plano de Contingenciamento de
gastos no âmbito do Poder Executivo
Municipal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de promover ações que reduzam o impacto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) nas finanças do Município de Tauá.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, compreendendo os órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, deverão observar, dentre outras medidas:

I - Fica vedada a celebração, a partir data de promulgação desta Lei, de novos contratos onerosos para o Município, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

II - O limite de gastos com aquisições de materiais de consumo deve corresponder, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do valor das liquidações realizadas no mesmo mês do exercício de 2019, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

III - Racionalização de 50% (cinquenta por cento) na concessão dos materiais de almoxarifado, para todas as Secretarias.

IV - Racionalização de despesas com publicidade e comunicação em 50% (cinquenta por cento), excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

V - Revisão dos contratos firmados, inclusive daqueles relacionados a prestação de serviços essenciais, com vistas à redução no percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos valores liquidados no mesmo mês do exercício de 2019, observado, quanto aos contratos de terceirização, o disposto no art. 3º;

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI - O limite de gastos com locação de veículos, consumo de combustível, peças e serviços para reparo de veículos automotores e gerenciamento da frota em geral deverá corresponder, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) dos valores executados no mesmo mês de referência no exercício de 2019;

VII - Fica vedada qualquer contratação de servidores públicos, comissionados ou terceirizados, tomado o quantitativo existente em cada órgão à data da expedição do DECRETO Nº 0317001/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre o ESTADO DE EMERGÊNCIA no âmbito no Município de Tauá para enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), devendo o Poder Executivo exonerar os nomeados ou rescindir os contratos firmados a partir da expedição do Decreto;

VIII - Fica suspensa a concessão de diárias e de ajudas de custo, excetuadas aquelas decorrentes dos serviços essenciais que estão funcionando presencialmente;

IX - Fica suspenso o início de novas obras, reformas e novos projetos que representem aumento de despesa;

X - Fica suspensa a concessão de GTR (Gratificação por Serviço Técnico Relevante), criada pela Lei Municipal nº 1087/2001, exceto para os servidores de carreira, concursados ou estáveis, da área da saúde;

XI – Redução de despesas com GTR (Gratificação por Serviço Técnico Relevante), criada pela Lei Municipal nº1087/2001, em 50%(cinquenta por cento), tomado o quantitativo existente em cada órgão à data da expedição do DECRETO Nº 0317001/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre o ESTADO DE EMERGÊNCIA no âmbito no Município de Tauá para enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19);

XII – Os contratos de gestão celebrados pelo Município deverão ter seus impactos financeiros reduzidos em, pelo menos, 20% (vinte por cento);

XIII – Fica vedado o pagamento de horas extras a servidores com vínculo de contrato temporário, com estrita observância à exceção prevista no §1º deste artigo.

XIV - Ficam vedadas, a partir da promulgação desta Lei, despesas com cursos, capacitações, treinamentos, coffee breaks, participação em eventos e seminários e demais gastos similares, que tenham como fonte de financiamento recursos que dependam do Tesouro Municipal.

§ 1º - As vedações e suspensões previstas no *caput* e incisos deste artigo, exceto as contidas nos incisos XI e XII, não se aplicam à Secretaria da Saúde do Município.

§ 2º - Não se inclui na vedação de que trata o inciso I deste artigo a celebração ou renovação com objeto previamente existente, desde que mantido o

**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

mesmo valor do contrato anterior, devidamente reduzido, conforme disposto no inciso V deste artigo.

§ 3º - As Secretarias terão até o dia 10 do mês subsequente para encaminhar relatório de adequação aos limites dispostos nesta Lei ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e à Câmara Municipal de Tauá.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo aplicam-se integralmente, ainda que o órgão ou entidade se utilize, total ou parcialmente, de recursos próprios em sua execução.

§ 5º - As reduções previstas no *caput* e incisos deste artigo não se aplicam para convênios firmados com entidades das áreas da saúde, educação e assistência social, ficando estes preservados na sua integralidade.

Art. 3º - O resultado financeiro das restrições previstas nesta Lei, deverá ser revertido integralmente para ações de combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá sua vigência enquanto perdurar o “Estado de Calamidade” reconhecido pelo Decreto Municipal no. 0406002/2020, de 06 de abril de 2020, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 545/2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de julho de 2020.



**FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
PRESIDENTE DA CMT**

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº. 2547 DE 06 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para Micros e Pequenas Empresas do município de Tauá, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis ao período que perdurar a crise do Novo Corona Vírus (COVID19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado na forma de Simples Nacional para as Micros e Pequenas Empresas localizadas no Município de Tauá.

Parágrafo único - O benefício concedido nesta lei leva em consideração o Estado de Emergência disposto no Decreto 0317001/2020, de 17 de março de 2020 e deverá vigorar pelo período da crise endêmica do vírus intitulado Covid-19.

Art. 2º - Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de julho de 2020.



FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
PRESIDENTE DA CMT

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº. 2548 DE 06 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de cortes ou reduções nos contratos dos professores temporários, contratados pelo Poder Executivo Municipal, durante o período de estado de Calamidade Pública em decorrência da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado, ao Poder Executivo Municipal, a rescisão contratual ou redução dos vencimentos, inclusive mediante redução de carga horária, de todos os servidores temporários contratados no âmbito do referido Poder, enquanto não houver redução de 75% (Setenta e cinco por cento) das Gratificações por Execução de Trabalho Relevante – GTR, previstas na Lei Municipal Nº 1.087/2001 em vigor.

Parágrafo único - Será utilizado como percentual base para redução das Gratificações por Execução de Trabalho Relevante – GTR, o quantitativo a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de julho de 2020.



FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
PRESIDENTE DA CMT

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº. 2549 DE 06 DE JULHO DE 2020.

Concede isenção de pagamento da taxa de uso ou preço público e demais encargos devidos aos permissionários de boxes no município de Tauá durante o estado de calamidade em decorrência da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos permissionários de boxes do Município de Tauá, a isenção do pagamento da taxa ou preço público e demais encargos devidos pela permissão de uso, durante o período do Estado de Calamidade em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), localizados nos seguintes estabelecimentos:

- I - Centro de Negócios Zózimo Ricarte;
- II - Mercado Público José Fernandes Castelo;
- III - Boxes localizados no Terminal Rodoviário Luís Cavalcante Mota;
- IV – Boxes localizados em praças desta urbe.

Parágrafo único - Ficam excluídas da concessão do benefício previsto no *caput* os boxes de empresas de ônibus instaladas no estabelecimento citado no inciso III deste artigo.

Art. 2º - Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá sua vigência enquanto perdurar o “Estado de Calamidade” reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 545/2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de julho de 2020.



FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
PRESIDENTE DA CMT

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI MUNICIPAL Nº. 2550 DE 06 DE JULHO DE 2020.

Institui e dispõe a regulamentação acerca da aplicação dos Recursos referente ao Precatório de nº 0160759-28.2017.4.01.9198 e outros que venham a ser creditados com a mesma finalidade advindos do FUNDEF, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da rede municipal de ensino, a regulamentação da aplicação dos recursos de origem dos precatórios de nº 0160759-28.2017.4.01.9198 e outros que venham a ser creditados procedentes de ação judicial transitada em julgado e outras ações com a mesma finalidade em desfavor da União, reclamando as diferenças de valores relativos às complementações devidas para composição das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, de forma que os gastos da totalidade dos recursos disponibilizados ao Município devem considerar todas as disposições da presente Lei e, a não observação das definições, critérios e outras diretrizes emanadas desta norma configura desvio de finalidade.

Art. 2º - A regulamentação instituída por esta Lei, estabelece regras, requisitos e formas de aplicações da totalidade dos recursos, denominados de Precatório FUNDEF, creditados em conta única do município e que venham a ser creditados a posterior na conta da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - O município fica obrigado a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, posteriores à aprovação desta Lei, o Plano de Aplicação do Precatórios do FUNDEF do município de Tauá nº 0160759-28.2017.4.01.9198, sendo este instituto autorizador de gastos da totalidade de todos os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, constituindo desvio de finalidade os gastos em setores não listados na presente lei e no referido plano.

Art. 4º - 60% (sessenta por cento) dos valores líquidos já creditados, bem como os que virão a ser creditados nas contas da Fazenda Pública Municipal de origem dos precatórios de nº 0160759-28.2017.4.01.9198, serão aplicados na valorização dos profissionais da educação, conforme o que a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF) e a Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) determinam.

**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º - Os valores de que tratam este artigo também abrangem os que venham a ser creditadas procedentes de Ação Judicial transitada em julgado e outras ações com a mesma finalidade.

Art. 5º - Os valores correspondentes ao montante dos 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata esta Lei, serão pagos aos profissionais do magistério no prazo de 4 (quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo só será alterado caso não tenha havido o desbloqueio dos recursos até o término deste.

Art. 6º - O Município de Tauá poderá construir novas escolas, utilizando parte do montante de 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata esta Lei, desde que comprove as viabilidades financeiras, contábeis, orçamentárias e suas respectivas manutenções, conservações, e que não resulte em novas despesas permanentes ao erário público municipal.

Art. 7º - Para que o município de Tauá utilize parte dos 40% (quarenta por cento) em construções de escolas, será obrigatório estudos técnicos de viabilidade que devem levar em consideração entre outros aspectos, os dados de variação de matrícula, unidades escolares já existentes no território e custo de manutenção de funcionamento a longo prazo.

Art. 8º - As aplicações do montante dos 40% (quarenta por cento) dos recursos, nos diversos elementos de despesas, obedecerão aos seguintes:

I - Plano orçamentário e de viabilidade técnica;

II - Laudos técnicos que contenham definições claras e objetivas de impactos financeiros;

III - Relação nominal de todas as unidades que serão beneficiadas, suas respectivas necessidades, valores a serem utilizados, itens de aplicação e suas individualizações de valores vinculados;

IV - Relação de todos os itens de compra e justificativas para utilizações, além da relação das unidades beneficiárias.

Art. 9º - As metas de consolidação do Plano de Aplicação dos Precatórios referentes aos 40% (quarenta por cento) não estão sujeitas ao prazo previsto no Art. 5º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 06 de julho de 2020.

**FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
PRESIDENTE DA CMT**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
MAPA DE ARRECAÇÃO DATA DO CRÉDITO

BANCO: 000

PERIODO

01/01/2019 31/12/2019 TODOS

fls. 49

14/08/20

1

AUTOMÁTICA

NOME DO TRIBUTO	RUBRICA	VALOR	RUBRICA DIVIDA	VALOR DIVIDA
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	DAT	0,00		33.999,49
MULTA TRIBUTARIA PRINCIPAL	DIV	817,58		1.756,11
HABITE-SE	HABITE	13.796,86		218,54
HONORÁRIOS JUDICIAIS	HNJUD	18.933,26		0,00
IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO	IPTU	1.013.107,82		1.192.854,46
ISS - ISS	ISS	2.498.938,85		37.000,61
ISS AUTÔNOMO	ISSAUT	96,13		7.736,24
IMPOSTO TRANSMISSÃO DE BENS	ITBI	262.805,12		16.133,77
PENALIDADE	PEN	9.205,96		3.306,79
RESSARCIMENTO	RES	1.284,00		0,00
RECEITA IMOBILIARIA	RI	122.171,72		15.145,06
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS	TAA	97.128,58		365,05
TAXA DE LOCALIZAÇÃO	TALF	110.917,32		42.535,02
TAXA DE EMBARQUE	TEM	2.926,12		0,00
TAXA DE EXPEDIENTE	TEX	7.480,01		120,64
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	TLC	43.806,18		1.061,33
TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULOS	TLV	35.010,30		13.730,82
TAXA DE OCUPAÇÃO DE AREAS PUBL	TOAP	2.418,27		0,00
TAXAS PARA EVENTOS	TPF	450,00		0,00
TAXA DE RECEITAS DIVERSAS	TRD	150.015,95		94,66
TAXA DE SERVICOS PUBLICOS	TSP	0,00		314,53
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TVS	93.749,15		29.034,90

TOTAL DE TRIBUTOS 4.485.059,18

TOTAL DE DIVIDA 1.395.408,02

TOTAL DE TAXA 122.784,05

TOTAL GERAL 5.880.467,20



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 19/08/2020 19:16:56

Termo de Registro e Autuação

Em 20/08/2020, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0633292-84.2020.8.06.0000 -
Tipo de Ação	Direta de Inconstitucionalidade - Cível
Local de Origem	. da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado
Ação de Origem	.
Nº de Origem	Número de Origem do Processo Não informado
Dados complementares	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	9985-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10645-Controle de Constitucionalidade Controle de Constitucionalidade
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
Justiça Gratuita	NÃO
PARTES	
Autor	: Prefeito Municipal de Tauá
Procurador	: Procuradoria do Município de Tauá
Réu	: Câmara Municipal de Tauá

Processo nº 0633292-84.2020.8.06.0000 - Direta de Inconstitucionalidade

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Em 20/08/2020 foi realizada a Distribuição por Sorteio do(a) Direta de Inconstitucionalidade nº 0633292-84.2020.8.06.0000 ao **relator (a) DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**, na competência **do (a) Órgão Especial**, pelo seguinte motivo: EQUIDADE.
(Mat. 770)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA.

Fortaleza, 20 de agosto de 2020.

Coordenador(a) de Distribuição
Assinado por certificado digital